



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 547/2015

PARECER Nº 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 547/2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica darem publicidade às normas do Sistema de Compensação Energética Nacional que incentivam o uso de fontes de energia solar e eólica em ambientes residenciais no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

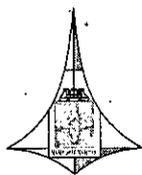
RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 547/2015, de iniciativa do deputado Rafael Prudente, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica darem publicidade às normas do Sistema de Compensação Energética Nacional que incentivam o uso de fontes de energia solar e eólica em ambientes residenciais no âmbito do Distrito Federal.*

A proposição tem 6 artigos.

O *caput* do art. 1º dispõe que as concessionárias de energia elétrica são obrigadas a informar no seu sítio na *internet* e nas faturas de energia elétrica as normas do Sistema de Compensação Energética Nacional, regulamentada pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 482/2012,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



que estabelece as condições gerais para a compensação da energia produzida no domicílio.

O parágrafo único (erroneamente numerado como parágrafo primeiro) dispõe que a informação prevista no *caput* deve estar em local de boa visibilidade, e contendo o seguinte texto: "Você sabia que pode gerar energia elétrica em sua própria casa, reduzindo e até zerando o valor da sua conta de luz? Conheça a Resolução Normativa nº 482 da ANEEL e saiba como". Além desse texto, o dispositivo prevê que seja informado o endereço atualizado do sítio na *internet* da ANEEL.

O *caput* do art. 2º prevê a imposição de multa pelo não cumprimento da lei, no importe de 10 salários mínimos, por mês de descumprimento. O parágrafo único explicita o que se considera como mês, para fins de aplicação da multa.

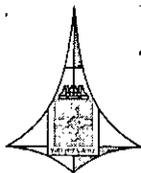
O art. 3º fixa o prazo para as concessionárias adequarem-se ao disposto na lei.

O art. 4º prevê que cabe ao Poder Executivo a regulamentação e fiscalização da lei.

Os arts. 5º e 6º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o autor afirma o seguinte: "*A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), buscando incentivar o uso de fontes solar e eólica, micro e minigeradoras de energia, editou, em 2012, a Resolução Normativa nº 482, estabelecendo o Sistema de Compensação de Energia, benéfico ao sistema elétrico nacional, ao meio ambiente, aos recursos públicos e, principalmente, à economia dos próprios usuários. Acontece que poucas pessoas de fato conhecem essa resolução, o que ela significa e como dela podem usufruir benefícios. Nesse contexto, vemos como fundamental que as próprias concessionárias de energia elétrica assumam a tarefa de publicizar a existência dessa resolução e a forma de acessá-la.*"

149



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CEOF e pela CCJ. A matéria foi aprovada na CDESCTMAT, sem emendas (fls. 11). Na CEOF a proposição foi considerada admissível, sem emendas (fls. 15).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição, a despeito de ter sido distribuída para análise de mérito da CDESCTMAT, trata de relação de consumo, envolvendo de um lado o consumidor e de outro a concessionária de energia elétrica.

O Distrito Federal é competente para legislar sobre essa matéria, à luz do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo.

Esse dispositivo constitucional prevê que à União cabe a edição das normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a disciplina específica desses assuntos, exercendo competência legislativa suplementar.

Exemplo de norma geral sobre consumo é a Lei federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. Podem os Estados e o Distrito Federal disciplinarem o assunto de modo específico, suplementando a legislação federal, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Vale destacar que o conteúdo do art. 24, inciso V, da Constituição Federal está reproduzido no art. 17, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Caso o conteúdo do projeto fosse energia (o que ensejou a distribuição para a CDESCTMAT), não poderia o Distrito Federal legislar sobre a matéria, haja vista tratar-se de assunto de competência privativa da União, à luz do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

A despeito de o PL 547/2015 tratar da fatura de energia elétrica, impondo uma obrigação à concessionária de energia elétrica, qual seja, de divulgação de uma informação, essa obrigação não interfere no contrato de concessão celebrado entre a União e a concessionária. Se houvesse essa interferência, isso implicaria violação do já referido inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

Convém ressaltar que a competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria não se faz presente pelo simples fato de se tratar de informação disponibilizada em fatura. Pois até essa matéria pode significar interferência na estrutura da prestação do serviço público e no equilíbrio do contrato administrativo. Para ilustrar essa possibilidade, segue recente precedente do STF, tratando de informação a ser disponibilizada em fatura de serviço de telefonia móvel:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo.

2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175 da Constituição da República). Precedentes.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 5.569, Plenário, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 18/05/2017, DJe de 1º/06/2017).

Nesse precedente, a despeito de se buscar a proteção do consumidor, a lei do Estado do Mato Grosso do Sul interferiu no contrato de concessão, impondo obrigação que acabaria majorando os custos da concessionária de telefonia. Isso porque exigiria que os gráficos fossem feitos de modo individualizado, para cada consumidor.

Na presente hipótese, contudo, tem-se apenas a disponibilização de informação na fatura, informação padrão, única, a mesma informação em todas as faturas de energia elétrica. Portanto, não há acréscimo de custos a serem impostos para a concessionária de energia elétrica.

Destaque-se a existência de lei distrital, originada de projeto de lei de autoria de deputado distrital, que prevê a disponibilização, na fatura de energia de elétrica, de informação dirigida aos consumidores. Trata-se da Lei nº 4.390/2009, que *torna obrigatória a transcrição de informações, nas faturas mensais de energia elétrica, sobre prazos, procedimentos e documentação necessária à solicitação de indenização por parte dos consumidores em caso de prejuízos ocasionados por falha na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica no âmbito do Distrito Federal.*

Esse o conteúdo da referida lei:

Art. 1º Fica a Companhia Energética de Brasília – CEB, responsável pelos serviços de distribuição de energia elétrica no âmbito do Distrito Federal, obrigada a transcrever, na fatura mensal de seus consumidores, os procedimentos a serem adotados, os prazos e a documentação necessária à solicitação do devido ressarcimento, junto a essa concessionária, de prejuízos causados por danos elétricos em equipamentos em decorrência da falta de energia elétrica, da queda ou do aumento da tensão da rede.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 2º A concessionária do serviço público de distribuição elétrica a que se refere o art. 1º terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Companhia Energética de Brasília – CEB, concessionária de energia elétrica do Distrito Federal, efetivamente cumpre o determinado na Lei nº 4.390/2009. Em consulta ao sítio na *internet* da CEB, encontra-se uma página denominada “TUDO SOBRE A CONTA DE LUZ”, e, especificamente, uma outra página denominada “ENTENDA SUA CONTA”¹.

Pois bem, a fatura de energia elétrica expedida pela CEB contém 27 informações. A informação 23 é “PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS ELÉTRICOS”, justamente o que dispõe a Lei nº 4.390/2009.

O PL 547/2015 pretende que a fatura disponibilize mais uma informação de interesse dos consumidores, relativa às normas do Sistema de Compensação Energética Nacional, de que trata a Resolução Normativa da ANEEL nº 482/2012. Nesse contexto, a proposição revela-se em consonância com o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, não se cogitando de violação do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Portanto, o conteúdo principal da proposição, qual seja, disponibilização de informação sobre o Sistema de Compensação Energética, é admissível à luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contudo, deve ser suprimido o parágrafo único do art. 1º (numerado erroneamente como parágrafo primeiro) do PL 547/2015, que determina o conteúdo do texto da informação. Trata-se de questão que somente a concessionária, leia-se, a CEB, poderá definir, tendo em vista as limitações de espaço próprias de uma fatura que já contém 27 informações. A previsão de qual texto será disponibilizado

¹ www.ceb.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

potencialmente interfere na execução do contrato de concessão, violando o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Também deve ser suprimido o art. 2º, que cogita da aplicação de multa, haja vista interferir no contrato de concessão, com violação do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Não sem motivo, a Lei nº 4.390/2009 não previu multa em seu texto. Eventual descumprimento pela CEB da lei oriunda da aprovação do PL 547/2015 deverá observar o conjunto de sanções da legislação consumerista.

No que tange à iniciativa, a matéria não está dentre aquelas de iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, de sorte que pode ser de iniciativa de deputado distrital, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, isso desde que aprovada emenda supressiva do art. 4º.

Com efeito, o art. 4º impõe obrigação ao Poder Executivo, violando o disposto no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No tocante à juridicidade, legalidade regimentalidade, técnica legislativa e redação, a proposição também é admissível.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos essenciais no tocante às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 547/2015, com uma **emenda supressiva**.

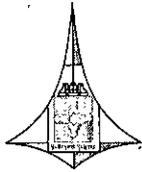
Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 1 (SUPRESSIVA)

(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)

Ao PROJETO DE LEI Nº nº 547/2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica darem publicidade às normas do Sistema de Compensação Energética Nacional que incentivam o uso de fontes de energia solar e eólica em ambientes residenciais no âmbito do Distrito Federal.*

Suprimam-se o parágrafo único do art. 1º (erroneamente numerado como § 1º), o art. 2º e o art. 4º do Projeto de Lei nº 547/2015.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 1º (numerado erroneamente como parágrafo primeiro) determina o conteúdo do texto da informação. Trata-se de questão que somente a CEB poderá definir, tendo em vista as limitações de espaço próprias de uma fatura que já contém 27 informações. A previsão de qual texto será disponibilizado potencialmente interfere na execução do contrato de concessão, violando o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

O art. 2º, que cogita da aplicação de multa, interfere no contrato de concessão, com violação do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Eventual descumprimento pela CEB da lei oriunda da aprovação do PL 547/2015 deverá observar o conjunto de sanções da legislação consumerista.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 4º impõe obrigação ao Poder Executivo, violando o disposto no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por esses motivos, esses 3 dispositivos devem ser suprimidos da proposição principal.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA